



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0005/2025-GPYFM

PROCESSO N.: 02957/2024
INTERESSADO: ROBERTO TRIFIATES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do **Subtenente PM Roberto Trifiates da Silva**, RE 100058954, para o quadro de reserva remunerada.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que o interessado cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício, estando o ato de transferência para reserva remunerada apto a registro (ID 1680372).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

A transferência para reserva *sub examine* foi materializada por meio do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2023/PM-CP6**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de 27.11.2023¹ (fl.164 – ID 1639034), com efeitos a partir da publicação, alicerçado no § 1º do artigo 42 da CF/1988, combinado o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 1982, artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, artigo 91 caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, *in verbis*:

Constituição Federal/88

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 222 de 27.11.2023 (fls.166/167 – ID 1639034).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 24. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º. Os proventos da inatividade dos militares do Estado não serão inferiores à remuneração ou subsídio percebidos pelos mesmos postos e graduações na ativa, observado o tempo de serviço.

Decreto Estadual nº 24.647/2020

Art. 1º Fica transferida de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019, conforme autorização contida no artigo 26 da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 17 de dezembro de 2019

Decreto-Lei n. 09-A/1982

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

(...)

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Militar do Estado que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Lei n. 1.063/2002

Art. 8. A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

(...)

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

LCE n. 432/2008

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Lei n. 5.245/2022

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o **Subtenente PM Roberto Trifiates da Silva**, RE 100058954, preencheu os requisitos exigidos em lei do ente federativo para ter jus a transferência para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reserva remunerada, quais sejam: *30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial.*

Conforme depreende da Certidão de Tempo de Contribuição e da Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Polícia Militar² o policial contava com **31 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de serviço/contribuição e de serviço de natureza militar e/ou policial, garantindo-lhe transferência para reserva remunerada com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens.

Verifica-se que o item 2³ do **Ato n. 242/2023/PM-CP6** prevê que os proventos do militar serão calculados com base no soldo de **2º Tenente PM**, por ter adimplido condição prevista no caput do art. 29 da Lei n° 1.063/02, com efeitos financeiros a partir da publicação.

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau

² Fls. 171/172 – ID 1639034.

³ 2. Determinar que os proventos sejam calculados com base no soldo de 2º TEN PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do artigo 29 da Lei n° 1.063, de 2002, combinado com o artigo 38 da Lei n° 5.245/2022 (ID 1680351, fls. 1/2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Apesar da revogação do art. 29 da Lei 1063/2002 em 7.01.22, a **Lei nº 5.245**, de 07 de janeiro de 2022 **assegurou o direito adquirido** na concessão de reserva remunerada aos Militares, desde que cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos para a obtenção deste benefício:

Art. 38.É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Assim, são aplicáveis as disposições do art. 29 da Lei nº. 1.063/2002 àqueles que preencheram os requisitos para a inatividade até **31 de dezembro de 2021**

O art. 29 da Lei nº. 1.063/2002 foi revogado pela Lei nº. 5.245/2022, e a forma de pagamento da contribuição devida pelo militar passou a ser disciplinada pelo art. 44 da nova lei:

Art. 44. A remuneração integral sobre o grau superior ou o acréscimo de 20% (vinte por cento) é devida ao Militar que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, sobre o grau hierárquico imediatamente superior,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a passagem para a inatividade.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado no prazo máximo de até 60 (sessenta) parcelas ou ser quitado de forma integral.

§ 2º Após o pagamento das 60 (sessenta) parcelas sobre o grau hierárquico imediatamente superior ou o seu pagamento integral, deverá ocorrer a sustação dos valores.

§ 3º A remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer fins.

§ 4º A contribuição a que se refere o caput do artigo deverá ser quitada integralmente antes da passagem do Militar para a inatividade.

Ocorre que o art. 44 da Lei nº 5.245/2022 foi alterado por meio da Lei nº 5.435, de 27 de setembro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo:

§ 1º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será adimplida com a versão de 65 (sessenta e cinco) parcelas, cujo montante poderá ser diluído em quantidade inferior de parcelas ou mesmo em cota única, a critério do militar, e cuja comprovação, em qualquer caso, deverá ocorrer até o mês subsequente ao de quitação da totalidade do montante devido, desde que em momento anterior à publicação do ato concessório ou do decreto de transferência do militar no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

§ 2º Os descontos efetuados na forma de que trata o caput deste artigo cessarão após o seu adimplemento realizado em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 3º A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos.

§ 4º O previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se apenas aos casos dos Militares que se enquadram na regra de transição de que trata o art. 37 desta Lei ou nas novas regras de inatividade estabelecidas nesta Lei. (grifo nosso)

Convém citar a regra de transição fixada pelo art. 37 da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.435/2022, que segue:

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente:

I - no mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 12 de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, com acréscimo de 17% (dezesete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; e

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Por ter cumprido os requisitos para a transferência para a inatividade até 31.12.2021, **o interessado faz jus à aplicação das regras de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inatividade anterior à Lei n. 5.245/2022, inclusive as que disciplinam a concessão do soldo superior, qual seja, o revogado art. 29 da Lei nº 1.063/2002.

Nesse sentido, sob a ótica dos requisitos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002, aplicável no presente caso concreto, resta comprovada a efetivação dos descontos adicionais pelo militar consoante fichas financeiras 2018/2023 (fls. 85/91 – ID 1639034), Planilha (fls. 135/136– ID 1639034) e Certidão n. 1512, (ID 1639034, fl. 138), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.

Neste contexto, verifica-se que o policial militar implementou os requisitos para ter jus à transferência remunerada antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022 que criou o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, forma de custeio, nos moldes definidos no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019).

A sobredita legislação estadual foi editada em virtude das alterações legislativas ocorridas no plano constitucional (EC n. 103/2019) e no infraconstitucional (Lei n. 13.954/2019), acarretando mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667/1969.

A Lei n. 5.245/2022 previu no art. 38⁴ regra de transição, assegurando direito adquirido aos militares que tenham implementado os

⁴ Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n.
02957/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

requisitos até 31.12.2021, sendo aplicável ao caso o art. 91 e parágrafo único da Lei n. 432/2008⁵, estando o ato corretamente fundamentado.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, inerente ao **Subtenente PM Roberto Trifiates da Silva**, RE 100058954, nos termos em que foi fundamentado, e conseqüente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2024.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.o

Parágrafo único. O Militar do Estado passara para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 23 de Janeiro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA